



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 514/2007
PROCESSO Nº: 2002/6270/000119
REEXAME NECESSÁRIO: 1.863
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: KATEX IND. E COM. DE MÓVEIS TUBULARES
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.058.973-8

EMENTA: ICMS. Equívoco do autuante na transposição de valores do livro de registro de saída para o levantamento que deu suporte ao auto de infração. Refeito os cálculos inexistente a infração. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº. 27665 no valor de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais). Voto contrário da conselheira Elena Peres Pimentel. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 252,00 (Duzentos e cinquenta e dois reais), por não registrar em livro fiscal próprio operações realizadas conforme constatado em levantamento anexo.

A autuada foi intimada, não apresentou impugnação.P

Os autos foram devolvidos ao autuante para juntada do livro de registro de saídas.

Os autos foram novamente encaminhados ao autuante para retificação do levantamento elaborado, em razão de divergência encontrada no valor descrito no campo 4.12.

A substituta do autuante informou às folhas 46/47 que não foi possível cumprir a diligência uma vez que o contribuinte não foi localizado.

A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração improcedente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária se manifesta pela reforma da decisão de primeira instância e julgar nulo o presente auto de infração.

O contribuinte é intimado por edital da sentença de primeira instância e sobre o parecer da Representação Fazendária, não se manifestando.

Analisando o processo, ficou constatado que a soma dos valores registrados no livro de registro de saídas é superior ao valor lançado pelo autuante em seu levantamento, tal fato altera a infração descrita na inicial, o que passa a configurar registros sem emissão de notas fiscais, passível de punição através de multa formal. Por se tratar de uma infração diferenciada e de valor superior ao que foi constituído na peça inicial, faz-se necessário que o autuante ou seu substituto faça as devidas alterações através de Termo de Aditamento, o que não foi cumprido pelo autuante.

Ante ao exposto, concluo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância ao julgar improcedente o auto de infração nº. 27665, dessa forma, voto pela manutenção da sentença absolvendo o sujeito passivo do valor de R\$ 252,00 (Duzentos e cinquenta e dois reais).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 09 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária